



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO D'ESTE NÚMERO - \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 9:997 — Autoriza a Companhia Portuguesa de Congelação, com sede em Lisboa, a emitir 10:000 obrigações do valor nominal de 100\$ cada uma, em títulos de dez obrigações, à taxa de 5 por cento ao ano.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 9:998 — Regula a extracção das farinhas para o fabrico de pão e massas alimentícias — Altera o formato do pão.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Portaria n.º 9:997

Tendo a Companhia Portuguesa de Congelação, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, no Frigorífico Central — Cais da Viscondessa, a Santos —, requerido autorização para emitir 10:000 obrigações de cupão, do valor nominal de 100\$ cada uma, em títulos de dez obrigações, ao juro de 5 por cento ao ano, cativo de impostos para os obrigacionistas e amortizáveis ao par, por sorteio realizado em Dezembro de cada ano, no prazo máximo de vinte anos, sendo o pagamento dos juros feito semestralmente, em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano;

Cumpridos os preceitos legais exigidos pelo artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Observado o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que a Companhia Portuguesa de Congelação, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, no Frigorífico Central — Cais da Viscondessa, a Santos —, seja autorizada a emitir 10:000 obrigações do valor nominal de 100\$ cada uma, à taxa de 5 por cento ao ano, cativa de impostos para os obrigacionistas, em títulos de dez obrigações, amortizáveis no prazo máximo de vinte anos, pelo seu valor nominal e por sorteio a realizar em Dezembro de cada ano, verificando-se o primeiro em Dezembro de 1942, e reservando-se a Companhia o direito de fazer amortizações extraordinárias, também por sorteio, sendo o pagamento de juros feito semestralmente, em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, com início em 1 de Julho de 1942.

Esta autorização é concedida nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá realizar-se depois de darem entrada na Inspecção do Comércio Bancário o documento comprovativo de ter sido efectuado o competente registo na Conservatória Comercial, como determina o artigo 49.º do Código Comercial, e um exemplar do *Diário do Governo*, no qual a Companhia tenha feito publicar o respectivo plano de amortização;

3.ª Fica à responsabilidade dos obrigacionistas o pagamento dos impostos devidos, que serão sempre calculados em relação à importância do juro ilíquido e deduzidos no respectivo recibo de pagamento do mesmo juro;

4.ª A autorização é concedida por noventa dias, contados da publicação desta portaria no *Diário do Governo*.

Ministério das Finanças, 10 de Janeiro de 1942. — Pelo Ministro das Finanças, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 9:998

Torna-se cada vez mais difícil o reabastecimento de cereais panificáveis, sendo, por isso, necessário reduzir o seu consumo, embora sem afectar as necessidades essenciais da população.

O Governo deseja evitar fórmulas de racionamento, complicadas e onerosas, ao menos enquanto fôr possível obter por outros meios resultados semelhantes.

Nestas condições, depois de regulada a distribuição das farinhas por intermédio da organização — que já se estende a todo o País —, de modo a evitar consumos supérfluos, eleva-se a extracção daquelas, ao mesmo tempo que se altera o formato do pão.

A economia resultante destas medidas é já de si apreciável. Será, porém, muito maior se cada um se aplicar, nos seus estabelecimentos ou em sua casa, a evitar todo o desperdício.

Nestes termos, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º A farinha de trigo para fabrico do pão será de extracção não inferior ao peso do cereal por hectolitro, acrescido de 5 quilogramas.

2.º A farinha de trigo para massas alimentícias será de tipo único, de extracção não inferior ao peso do hectolitro do cereal, acrescido de 2 quilogramas.

3.º A farinha de milho para encorporação nas de trigo será de extracção não inferior a 90 por cento do peso do cereal.

4.º As percentagens de extracção, respeitadas os limites dos números anteriores e as características da fari-

nha, serão fixadas por despacho do Ministro da Economia, sob proposta do Instituto Nacional do Pão (I. N. P.) e tendo em atenção as disponibilidades de cereais e as necessidades do consumo.

5.º As farinhas de centeio e as ramas de trigo, depois de peneiradas para fabrico de pão, devem conter 1,3 por cento de teor mínimo em cinzas.

6.º O pão fino será fabricado com farinha de trigo extreme; o pão de 2.ª e tipo único serão fabricados com farinha de trigo e com farinha de milho em percentagem não inferior a 25 por cento em relação ao lote, conforme fôr determinado por despacho do Ministro da Economia, sob proposta do I. N. P.

7.º O pão fino para consumo dos hotéis, pensões, restaurantes, leitarias, confeitarias e outros estabelecimentos análogos será de «fôrma» ou de formato alongado e de 1:000 gramas; pode também ser fabricado em unidades de peso superior por determinação do I. N. P.

8.º O pão fino para consumo de particulares será de formato e peso previstos no número anterior e ainda com o peso de 500 gramas e em unidades correspondentes a 1\$ e a \$20.

9.º O pão de 2.ª qualidade e tipo único será fabricado em formato de 1 quilograma, salvo o de tipo único na área do Grémio dos Industriais de Panificação de Lisboa — onde também é permitida a venda de pão de 2.ª —, que continuará a ser de $\frac{1}{2}$ quilograma; o pão de 2.ª e de tipo único poderá também ser fabricado em formatos de peso superior àqueles por determinação do I. N. P.

§ único. O pão de 1:000 gramas ou peso superior deve ser vendido em fracções de 500 e 250 gramas quando o

comprador o exija e a venda se realize na padaria ou depósito.

10.º O pão de milho, de centeio ou de farinhas em rama será fabricado em unidades de peso não inferior a 1:000 gramas.

11.º Mantém-se em vigor o disposto no artigo 44.º do decreto-lei n.º 25:732, de 12 de Agosto de 1935, quanto à obrigação de venda de pão de superior qualidade pelo preço do de 2.ª no caso de não existir este pão à venda na padaria ou depósito.

12.º Não é permitido o fabrico de pão de formato e peso diferentes dos previstos, designadamente o pão doce e pão espanhol, sob pena de ser apreendido e entregue a casas de caridade, nos termos do artigo 16.º do decreto-lei n.º 31:449, de 6 de Agosto de 1941.

13.º Mantém-se os preços do pão estabelecidos no artigo 8.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 31:449.

14.º Os lucros resultantes das alterações estabelecidas nesta portaria reverterem para o Fundo especial de compensação a que se refere o artigo 13.º do decreto-lei n.º 31:449, de 6 de Agosto de 1941.

15.º A falta de cumprimento das instruções do I. N. P. quanto à laboração das padarias será punida pela forma estabelecida no decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939.

16.º A Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, a polícia de segurança pública, a guarda nacional republicana e o I. N. P. têm competência para fazer cumprir o determinado nesta portaria.

Ministério da Economia, 10 de Janeiro de 1942. —
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.